



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877358 - RJ (2025/0080181-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONSORCIO OPERACIONAL BRT**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **HELTON JORGE SOARES DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **RAQUEL BATISTA DE OLIVEIRA - RJ199182**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. CONSÓRCIO OPERACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O consórcio operacional de transporte coletivo, ainda que desprovido de personalidade jurídica, possui personalidade judiciária e legitimidade passiva para responder por danos decorrentes da prestação de serviço público de transporte, em solidariedade com as empresas consorciadas.
2. O valor da indenização por danos morais e o percentual de honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente podem ser revistos em recurso especial quando se revelarem manifestamente irrisórios ou exorbitantes, hipótese em que não incide a Súmula 7/STJ.
3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC exige a caracterização de embargos de declaração manifestamente protelatórios, não se configurando pela mera utilização do recurso para suscitar omissão ou viabilizar prequestionamento.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877358 - RJ (2025/0080181-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : HELTON JORGE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : RAQUEL BATISTA DE OLIVEIRA - RJ199182

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. CONSÓRCIO OPERACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O consórcio operacional de transporte coletivo, ainda que desprovido de personalidade jurídica, possui personalidade judiciária e legitimidade passiva para responder por danos decorrentes da prestação de serviço público de transporte, em solidariedade com as empresas consorciadas.
2. O valor da indenização por danos morais e o percentual de honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente podem ser revistos em recurso especial quando se revelarem manifestamente irrisórios ou exorbitantes, hipótese em que não incide a Súmula 7/STJ.
3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC exige a caracterização de embargos de declaração manifestamente protelatórios, não se configurando pela mera utilização do recurso para suscitar omissão ou viabilizar prequestionamento.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 252) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR R\$30.000,00 DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DO DEMANDADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Cuida-se de demanda na qual o Autor narrou ter sido vítima de acidente no modal BRT. Relatou que o coletivo no qual viajava trafegava com a porta aberta, e, após curva brusca, teria sido projetado para fora do ônibus, sendo atropelado por outro coletivo, que trafegava na pista em sentido oposto. Acrescentou que, em razão do evento, sofreu trauma torácico, além de fratura na extremidade distal do rádio esquerdo. O Réu configura consórcio formado por meio de contrato entre empresas, não possuindo personalidade jurídica, de acordo com o art. 278, §1.º, da Lei n.º 6.404/1976. Observa-se, contudo, possuir legitimidade para

responder pelos danos provenientes do serviço público prestado, segundo dispõe o art. 75, IX, do CPC. No caso em exame, o Requerente logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, especialmente a falha da prestação do serviço. Os documentos anexados demonstraram que o Consumidor sofreu pneumotórax traumático e fratura da extremidade distal, sendo submetido a procedimento cirúrgico. Ademais, foi realizada prova pericial, na qual o Expert do Juízo confirmou as lesões narradas pelo Autor, consoante laudo de index 172. No caso, o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, a teor do art. 373, inciso II, do CPC. Em relação ao pedido de compensação por danos morais, o evento violou os direitos da personalidade do Reclamante. Observa-se, portanto, que o serviço foi prestado de forma defeituosa, em especial por violação aos princípios da eficiência e segurança e ocasionou lesão no passageiro. De outro lado, o montante compensatório fixado pelo r. Juízo a quo em R\$30.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e se adequa aos valores arbitrados por esta E. Corte de Justiça, em casos assemelhados. Sob outro aspecto, o Consórcio pleiteou que fosse utilizada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) aos juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n.º 1.102.552/CE, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a taxa de juros moratórios do art. 406, do CC, é a Selic. Note-se, contudo, que a Taxa Selic abrange os juros moratórios e a correção monetária, os quais são computados simultaneamente, o que não pode ser aplicado na hipótese em exame, vez que as verbas integrantes da presente condenação possuem termos iniciais diferentes para os consectários legais. Assim, como os juros de mora, in casu, sobre a verba compensatória do dano moral, incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir do julgado que fixou a indenização, resta inviável a utilização da Taxa Selic. Precedentes.” (e-STJ, fls. 314-315)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 347-356).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado os dispositivos indicados para prequestionamento, além de que a multa do artigo 1.026, § 2º, seria indevida por se tratar de embargos com propósito de prequestionamento;

(II) Art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976, arts. 70 e 75 do Código de Processo Civil e art. 33, V, da Lei 8.666/1993, pois se sustentaria a ilegitimidade passiva do consórcio, por ausência de personalidade jurídica e pelo fato de a responsabilidade recair apenas sobre as consorciadas, não havendo previsão legal de responsabilização do ente consorcial;

(III) Art. 265 do Código Civil e art. 33, V, da Lei 8.666/1993, pois a solidariedade entre devedores não se presumiria e, no âmbito dos consórcios, seria restrita às consorciadas, não alcançando o consórcio, de modo que não haveria responsabilidade solidária deste pelos atos das integrantes;

(IV) Arts. 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil, pois o valor de R\$ 30.000,00 por danos morais seria excessivo e desproporcional à extensão do dano, caracterizando enriquecimento sem causa, motivo pelo qual se pleitearia a redução do *quantum*;

(V) Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a majoração dos honorários para 20% não observaria os critérios legais (grau de zelo, lugar da prestação, natureza e importância da causa, trabalho e tempo exigidos), devendo ser fixado o percentual mínimo de 10%.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 381.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A Corte de origem, ao analisar as teses de que há ilegitimidade passiva do consórcio, por ausência de personalidade jurídica, e de que a solidariedade entre devedores não se presumiria e, no âmbito dos consórcios, seria restrita às consorciadas, não alcançando o consórcio, assim decidiu:

"O Demandado configura consórcio formado por meio de contrato entre empresas, não possuindo personalidade jurídica, de acordo com o art. 278, §1.º, da Lei n.º 6.404/1976, abaixo transcrito:

"Art. 278, § 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade."

Observa-se, contudo, possuir legitimidade para responder pelos danos provenientes do serviço público prestado, segundo dispõe o art. 75, IX, do CPC, in verbis:

"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens".

Neste sentido, o STJ possui diversos precedentes pela legitimidade do Consórcio para responder pelos danos provenientes do serviço público prestado." (e-STJ, fls. 318/319)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de personalidade jurídica do consórcio não impede sua legitimidade passiva em ações indenizatórias relativas à prestação de serviço público e de que há solidariedade entre o consórcio e as empresas consorciadas pelos danos causados aos consumidores. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSÓRCIO. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou omissão.

2. A ausência de personalidade jurídica do consórcio não impede sua legitimidade passiva em ações indenizatórias relativas à prestação de serviço público, conforme art. 75, IX, do Código de Processo Civil.
3. A regra geral de ausência de solidariedade entre as empresas consorciadas, prevista no art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976, é afastada pela norma específica do art. 28, § 3º, do CDC, que prevê a solidariedade entre o consórcio e as empresas consorciadas pelos danos causados aos consumidores.
4. Havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responde, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros.
5. A responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, art. 734 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, abrange acidentes causados por fortuito interno.
6. No caso concreto, o eg. Tribunal de origem concluiu que o acidente decorreu de falha na prestação do serviço de transporte público, caracterizando fortuito interno e atraindo o dever de indenizar. A alteração de tal entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 2.153.205/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Direito civil. Recurso especial. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Legitimidade passiva do consórcio.

Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por consórcio operacional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a condenação do consórcio e da empresa de ônibus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. II.

Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão recorrido e se o consórcio possui legitimidade passiva para responder por danos causados por seus consorciados.

III. Razões de decidir

3. A alegação de omissão no acórdão recorrido não prospera, pois a Corte estadual enfrentou, fundamentadamente, as questões submetidas, em conformidade com o dever de fundamentação previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. A preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio foi corretamente rejeitada, pois o consórcio possui personalidade judiciária e é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas relacionadas a prejuízos causados por seus consorciados. 5.

A revisão da conclusão sobre a legitimidade passiva demandaria incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ. IV.

Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.114.152/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

O recorrente alega, ainda que o valor de R\$ 30.000,00 por danos morais seria excessivo e desproporcional à extensão do dano, caracterizando enriquecimento sem causa, motivo pelo qual se pleitearia a redução do *quantum*.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias exigiria o reexame do conjunto fático-probatório

dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, salvo se fixado em valor irrisório ou exorbitante.

No caso dos autos, foi demonstrado que o recorrido, após curva brusca, foi projetado para fora do ônibus da recorrente quando o veículo trafegava com a porta aberta, sendo atropelado por outro coletivo, que trafegava na pista em sentido oposto e sofrendo trauma torácico, além de fratura na extremidade distal do rádio esquerdo.

Assim, o valor fixado pelas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante perante os danos sofridos, de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA E DA SEGURADORA. CULPA DE TERCEIRO OU DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISÓRIEDADE. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos por transportadora e seguradora contra acórdão que manteve a sentença de condenação ao pagamento de indenização por danos morais à passageira vítima de acidente de transporte coletivo. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade objetiva da transportadora e afastou as alegações de culpa de terceiro e da própria vítima, mantendo a indenização em danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se é possível afastar a responsabilidade da transportadora e da seguradora, reconhecendo culpa exclusiva de terceiro ou da vítima;*
- (ii) estabelecer se o valor fixado a título de indenização por danos morais pode ser revisto em recurso especial.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de transporte impõe ao transportador a cláusula de incolumidade (CC, art. 734), responsabilizando-o objetivamente por danos causados aos passageiros, salvo em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

4. Em se tratando de transporte público, aplica-se também o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como o art. 14 do CDC, que reforçam a responsabilidade objetiva do transportador.

5. O afastamento da responsabilidade reconhecida pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

6. A revisão do valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 30.000,00, somente é admitida se a quantia for irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso, sendo proporcional à gravidade das lesões sofridas e às circunstâncias do acidente.

7. Precedentes da Corte confirmam a impossibilidade de rediscutir responsabilidade e quantum indenizatório em hipóteses que demandem reexame de fatos e provas (Súmula nº 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

8. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

(AREsp n. 2.880.140/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto à alegação de que a majoração dos honorários para 20% não observaria os critérios legais (grau de zelo, lugar da prestação, natureza e importância da causa, trabalho e

tempo exigidos), devendo ser fixado o percentual mínimo de 10%, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça só permite modificar os valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam irrisórios ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARTIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A pretensão de majoração dos honorários advocatícios demandaria reexame de elementos fático-probatórios, inviável em recurso especial, salvo quando os valores se mostrarem irrisórios ou excessivos, o que não ocorreu na hipótese. Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.241.487/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

No que tange à multa imposta com base no art. 1.026 do CPC, observa-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matérias consideradas não apreciadas pela parte recorrente.

Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo, assim, ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*.

Vejam-se, como exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTAS DOS ARTS. 80 E 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. "O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008).

3. O mero inconformismo da parte embargada com a oposição de embargos de declaração não autoriza a imposição da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, uma vez que, no caso, não se encontra configurado o caráter manifestamente protelatório, requisito indispensável à imposição da sanção (EDcl no AgInt no AREsp 2.197.043/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023).

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.804.269/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa imposta em sede de embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.877.358 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0080181-4

Número de Origem:

00370784820188190210 202424512411 370784820188190210

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : HELTON JORGE SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : RAQUEL BATISTA DE OLIVEIRA - RJ199182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026